



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 16/10/2013 – ITEM 06

PEDIDO DE REEXAME

TC-002983/026/10

Município: Potim.

Prefeito: Benito Carlos Thomaz.

Exercício: 2010.

Requerente: Benito Carlos Thomaz - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-07-12, publicado no D.O.E. de 01-09-12.

Acompanham: TC-002983/126/10 e Expediente: TC-040995/026/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

RELATÓRIO

No ensejo do exame das contas da **Prefeitura de Potim**, relativas ao **exercício de 2010**, a Colenda Primeira Câmara, em sessão de 24/07/2012, decidiu emitir parecer desfavorável à sua aprovação, tendo em vista o descumprimento do artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias quanto aos gastos com profissionais do magistério, que corresponderam a 55,94%¹, bem como em face dos repasses efetuados à Câmara Municipal, que ultrapassaram o limite de 7%² estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

¹ Total aplicado – R\$ 3.679.740,93/ Receita do Fundeb – R\$ 6.577.690,14

² Valor utilizado pela Câmara – R\$ 845.449,00/ Receita Tributária ampliada do exercício anterior (2009) – R\$ 12.071.384,48 = 7,003%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REAMATO MARTINS COSTA

Determinou, ainda, a comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas pertinentes, em face do descumprimento do referido artigo 29-A do texto constitucional.

Inconformado com os termos da r.Decisão, o Chefe do Executivo protocolou o Pedido de Reexame de fls.156/161, acompanhado da documentação de fls. 162/191.

No que concerne à infração ao artigo 29-A da Constituição Federal, disse, em primeiro lugar, que o orçamento enviado à Câmara foi elaborado nos moldes da lei anterior, que determinava o gasto máximo no percentual de 8% (oito por cento), razão fundamental de toda a problemática no Município.

Anotou que o valor da Receita Tributária Ampliada para o exercício de 2009 equivaleu a R\$ 12.071.384,48. Assim, nos moldes dos mandamentos da Carta Magna o valor máximo referente aos subsídios dos Vereadores não deveria ultrapassar R\$ 844.996,91.

Sustentou, também, que a Fiscalização não averiguou o valor correto da receita, que na verdade seria de R\$ 12.202.754,55, servindo como parâmetro para apuração do percentual de 6,9283%, portanto, dentro do limite legal.

Para o fim de corroborar suas assertivas, apresentou cópia do Balancete Analítico e planilha das transferências à Câmara (docs.01 e 02).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com relação aos gastos com a valorização do magistério, atribuiu a irregularidade apenas à interpretação incorreta dos lançamentos, haja vista que, no seu entender, o índice de aplicação referente foi de 63,27%.

Conforme dados de planilha que juntou (doc.03), sustentou a existência de erro nas informações dos códigos de aplicação de algumas despesas do FUNDEB, tanto nos gastos com os profissionais do magistério, como em outras dispêndios realizados.

Prosseguiu, informando que tal codificação equivocada gerou divergências nos dados enviados ao AUDESP, induzindo a Fiscalização a desacerto quando da apuração dos respectivos dispêndios.

Sendo assim e com as correções propostas na mencionada planilha, indicou como despesas com o magistério o valor de R\$ 4.161.944,44, representativo de 63,27%, aduzindo que esse percentual constou do quadro oficial devidamente publicado em periódico (doc.04), denotando que o Município de Potim atendeu à determinação legal.

Para tanto, trouxe aos autos a planilha de apuração dos gastos com educação elaborada pelo Município e o demonstrativo de despesas com educação do AUDESP (docs.05 e 06).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Juntou, também, cópia da Ata do Conselho do Fundeb, com a respectiva aprovação da aplicação dos recursos.

Rogou, ao final, o acolhimento das alegações deduzidas, com vistas à modificação da decisão desfavorável.

Assessoria especializada de ATJ considerou inviável o acolhimento da pretensão do recorrente com relação aos gastos com o magistério, levando em conta que a mera alegação de equívoco contábil não autoriza a validação dos valores divergentes do Balancete da Despesa. Com relação à Transferência Financeira para a Câmara, destacou a impossibilidade das receitas advindas da Lei Kandir (Lei nº 87/96) integrarem a base de cálculo para fins de apuração do percentual estabelecido no artigo 29-A da Carta Magna.

Sendo assim, reiterou os índices anteriormente apurados e contidos no r.Parecer de fl.155.

Quanto à apreciação jurídica, Assessoria de ATJ, em preliminar, opinou pelo conhecimento do apelo. No mérito, consignou que as razões ofertadas não foram hábeis para alterar o panorama processual acerca de ambas as irregularidades, concluindo, pois, pelo desprovimento do recurso.

Chefia do Órgão endossou os pronunciamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Ministério Público de Contas, com embasamento na análise adstrita aos aspectos contábeis, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Este é o relatório.

S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 1º de setembro de 2012 (fl.154) e o Pedido de Reexame protocolado em 1º de outubro do mesmo ano, por legítimo interessado.

Tempestivo e preenchidas as demais condições processuais de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Não há como discordar das unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos.

Dois aspectos motivaram a decisão desfavorável às contas da **Prefeitura de Potim**, no **exercício de 2010**, quais sejam a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, bem como a realização de repasses à Câmara Municipal superando o percentual máximo fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Quanto ao Ensino, o recorrente, no ensejo, noticiou a ocorrência de possível erro nas informações dos códigos de aplicação de algumas despesas do FUNDEB, tanto nos gastos dos profissionais do magistério como em outros realizados.

A Assessoria Especializada da Corte, em manifestação de fls.195/198, houve por bem confrontar os registros contidos no Balancete Analítico da Despesa (fls.97/98 do Anexo I), utilizado pela Fiscalização para apuração da aplicação do Ensino, com as alegações de fls.160/161, observando que eventual equívoco na contabilização dos vencimentos, por simetria também implicaria desacerto na contabilização dos encargos patronais decorrentes, porém, quanto a este aspecto nada foi esclarecido. Bem assim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

salientou que não houve apresentação de qualquer documento que pudesse corroborar eventual retificação nos registros contábeis referentes aos vencimentos do FUNDEB.

Nesse sentido, a mera alegação de equívoco nessa área não autoriza a validação de valores que estão divergentes do Balancete da Despesa.

Ratifico, pois, que os gastos com os profissionais do magistério alcançaram o percentual de 55,94% dos recursos advindos do FUNDEB, em desacordo com a disposição constante do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme indicado no voto de primeiro grau.

Melhor sorte não logrou o recorrente com relação ao repasse financeiro à Câmara Municipal, excedente ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que correspondeu a 7,003%.

Na oportunidade, asseverou que o valor da receita tributária ampliada do exercício anterior foi de R\$ 12.202.754,55 e não aquele considerado pela Fiscalização correspondente a R\$ 12.071.384,48.

Para alcançar tal montante, pretendeu o interessado que as receitas oriundas da dívida tributária, juros e multa de dívida ativa e da Lei nº 87/96 (Lei Kandir) fossem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REYNOLDO MARTINS COSTA

consideradas a integrar a base de cálculo para fins de apuração do referido percentual.

Com efeito, a matéria não é nova nesta Corte, sendo que a majoritária jurisprudência tem caminhado no sentido da não aceitação das receitas da dívida tributária para efeito da base de cálculo da transferência financeira ao Legislativo, a exemplo do decidido por este Egrégio Plenário nos autos dos TCS-3283/026/06³ e 2066/026/10⁴, os quais abordaram situações assemelhadas.

Ademais, tal posicionamento é amplamente conhecido dos jurisdicionados, consoante orientações traçadas na Nota Técnica SDG nº 13⁵ e Nota Interativa SDG nº 06⁶, assim como no manual "O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos".

Nesse contexto, remanesce a desobediência ao limite imposto pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que o percentual de transferências à Câmara equivaleu 7,003%

³ Prefeitura de Caraguatatuba, exercício de 2006, sessão de 29.04.09.

⁴ Câmara Municipal de Pardinho, exercício de 2010, sessão de 06.03.2013.

⁵ "Despesas do Poder Legislativo Municipal. Base de Cálculo. Na apuração da base de cálculo das receitas sobre a qual será calculado o percentual de gastos do Legislativo, não incluir os valores referentes a multas e juros de mora por atraso no pagamento de tributos, dívida ativa tributária e Lei nº 87/96 (Lei Kandir)".

⁶ Na composição de sobredita receita, não se integra a que provém da cobrança de dívida ativa. Deve assim ser pois, o art.29-A da CF não tem a elasticidade do art.212; este, vale lembrar, solicita receita resultante de impostos como base para o mínimo em ensino. De modo diverso, o art.29-A demanda leitura restritiva, vez que nele se enunciam, de forma terminativa, não-exemplificativa, todas as receitas que balizam os limites financeiros da Edilidade. Em suma, o grau de detalhamento do art.29-A não permite a leitura extensiva de norma que garante o financiamento da Educação (art.212). Quis assim o legislador mais recursos para área estratégica como a educacional. É bem assim o que enuncia a Nota Técnica SDG nº 13."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior, comprometendo, igualmente, o juízo favorável às contas em apreço.

Mister salientar que a gravidade dessa extrapolação se evidencia até mesmo pelo fato da própria Carta Federal caracterizar como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal o repasse que supere os limites por ela definidos (§ 2º, I, do mesmo dispositivo).

Por derradeiro, oportuno registrar que o Legislativo de Potim também acabou por realizar despesas que extrapolaram o limite máximo previsto no aludido dispositivo constitucional incidente, conforme se verifica no TC-2339/026/10, que tratou das contas do mesmo exercício de 2010, julgadas irregulares pela Colenda Primeira Câmara em sessão de 08/10/2013, dentre outras razões por essa mesma infração.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ e do MPC, voto pelo **IMPROVIMENTO** do **Pedido de Reexame** da **Prefeitura Municipal de Potim**, do **exercício de 2010**, mantendo integralmente os termos do r.Parecer de fl.155.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro